



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE LAGOA GRANDE/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, apresentado pelo Promotor de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando à defesa de interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores, em face da em face da **COMPESA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, endereço eletrônico: drm@compesa.com.br, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 – DOS FATOS.

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 01582.000.005/2020, em face da COMPESA, a fim de apurar as inúmeras reclamações referentes à falta de abastecimento regular de água potável em diversas regiões da cidade, não obstante as faturas serem enviadas aos consumidores regularmente.

Ocorre ainda que, em certos bairros, a água chega com pressão muito baixa, o que inviabiliza o enchimento dos reservatórios das casas, tornando impossível o consumo regular.

É inegável que o serviço de abastecimento da denunciada ocorre de forma precária, ante as inúmeras reclamações que se avolumam no IC nº 01582.000.005/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

Mesmo diante de inúmeras e recorrentes paralisações do serviço de abastecimento para melhoria do sistema, alardeado diversas vezes pela demandada como solução para falta de água em Lagoa Grande, o problema perdurou, tendo em vista que as denúncias de falta de abastecimento continuam a chegar, inclusive, durante o período de declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), conforme Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

No seguinte quadro, segue o breve histórico dos fatos mais relevantes que instruem o presente procedimento:

<ul style="list-style-type: none">• 08/04/2019: Abaixo-assinado recebido pelo Ministério Público e realizado por mais de 20 (vinte) moradores representantes da região da Agrovila solicitando providências do Ministério Público em razão da falta de abastecimento de água pela COMPESA na região, descumprimento de calendário e abastecimento; falta de informações e transparência por parte da COMPESA; situação de calamidade narrada pelos moradores, pobres na forma da lei, que relataram problemas de falta água para preparo de refeições, higiene pessoal, lavagem de roupa, etc.
<ul style="list-style-type: none">• 25/04/2019: Audiência Pública promovida pela Câmara dos Vereadores de Lagoa Grande para tratar da falta de abastecimento de água no Distrito de Vermelhos, que resultou no encaminhamento de ata e solicitação de providências ao Ministério Público, documento que foi assinado por 412 (quatrocentos e doze) moradores do Município de Lagoa Grande. Consta o registro da participação de representantes da COMPESA, os quais se comprometeram a resolver os problemas relatados pela população.
<ul style="list-style-type: none">• 05/07/2019: Reunião promovida pelo Ministério Público com COMPESA e REPRESENTANTES DE DIVEROS BAIROS DE LAGOA GRANDE, sobre problemas no abastecimento de água do município de Lagoa Grande, participaram, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Filipe Regueira de Oliveira Lima, o Gerente Regional da Compesa, o Sr. João Raphael Silva de Queiroz, RG 192584, FPF 046.861.434, o Sr. Carlos Henrique Vieira Macedo, RG 5903153 SDS PE, CPF 845.272.504-34, representante do Bairro Vasco, o Sr. Igor Exedito Umbelino Barbosa Hipólito RG 8294947, CPF 113.583.344-39, o Dr. José Roberto da Silva, Procurador do Município, OAB 45471 a Dra. Clara Tayane dos Santos Souza, OAB 35250, advogada da Compesa. O promotor iniciou expondo a finalidade da reunião, questionando ao Diretor Regional quais os motivos da falta de abastecimento, e pediu explicação sobre o rodizio de abastecimento de água, tendo o Sr. João Raphael explicado que no mês de maio devido a uma variação brusca do nível do rio, muitas vegetações foram arrastada pela captação e tiveram que realizar diversas paradas para realizar a manutenção; que em relação aos problemas relatadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

na denúncia, relativo a falta de água no mês de março, informou que houveram problemas mecânicos, bem como, problemas relacionadas a falta de energia que afetaram a falta de abastecimento. Dada a palavra ao **Procurador do município, este sustentou a falta de informações e esclarecimentos dos motivos do não cumprimento do calendário de abastecimento.** O Sr. João Raphael informou que o calendário de abastecimento pode ser obtido através do site da Compesa e do aplicativo Compesa, bem como também podem ser relatados problemas com o abastecimento e acompanhado os registros de atendimento feito pelos consumidores; informou ainda, que na verdade, a água distribuída daria para abastecer toda a cidade sem rodízio, no entanto, em razão de ligações irregulares e clandestina, o sistema fica comprometido, sendo necessário o rodízio. **Em relação aos temas aqui tratados ficou deliberado o seguinte: 1) O Senhor João Raphael, vai fazer a ativação do reservatório de água da Agrovila e com isso terá uma maior pressão de água(a partir de julho de 2019);2) Vai intensificar a fiscalização das ligações irregulares (a partir de julho de 2019) para motivo o uso racional da água, esperando resultados satisfatório a partir de seis meses e com isso, reduzir o rodízio;3) realizar uma ação social para mostrar a população os canais de atendimento, o uso racional da água, para que produza um maior efeito quanto o uso adequado da água, bem como para que os cidadãos possam registrar queixas sobre a falta de abastecimento, devendo essa ação ser realizada em conjunto com a Prefeitura e o Ministério Público (a partir de agosto de 2019).**

- **09/07/2020:** denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público pela senhora **MARIA APARECIDA ALENCAR DOS SANTOS SILVA**, CPF: 035.189.824-78, residente no **bairro de Chafariz**, noticiando o seguinte: *“No município de Lagoa Grande, PE estamos sem abastecimento de água há mais de 15 (quinze) dias. Especificamente no loteamento Alto Grande que pertence ao Bairro do Chafariz. Em tentativa de diálogo com o posto de atendimento às funcionárias não atendem, e pelo canal de denúncias da própria compesa pede para esperar mais oito dias. Estamos sem água para o essencial. E em tempos de pandemia isso nos deixa mais expostos ao vírus sem ter como lavar a mão ou tomar o banho.”*

- **23/09/2020:** audiência realizada com **GIRIANILDO DOS SANTOS BARBOSA**, residente no **bairro do CENTRO**, que informou que *enviou email para o Ministério Público depois de passar muitos dias sem água, chegando a passar quase 30 (trinta) dias sem água; que inclusive deixou de ir trabalhar em razão da falta da água; que ligou várias vezes para Ouvidoria que abria um protocolo e não enviavam resposta; que durante todo o mês de setembro, teve abastecimento por cerca de 5 (cinco) dias em sua residência; disse ainda que calendário de abastecimento não é cumprido pela COMPESA; mesmo durante o período de abastecimento, a água vem sem pressão, insuficiente para atender necessidades básicas do consumidor.*

- **23/09/2020:** audiência realizada com **JULYANE ARAUJO GOMES DE SÁ**, residente no **bairro Centro**, que informou que *encaminhou email ao Ministério Público depois de passar mais de uma semana sem água; que o abastecimento vem sendo realizado de forma*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

insuficiente, por um único dia na semana (menos de 24 horas); que reside no primeiro andar e que somente chega água em sua casa quando a pressão é forte, o que de fato não ocorre; que o problema ocorre em Lagoa Grande há muitos e muitos anos.

- **17/10/2020:** publicada matéria jornalística nos canais de imprensa locais (Blog do Everaldo. www.blogdoeveraldo.com), onde é noticiado o seguinte: **“População de Lagoa Grande e Vermelho e sua peregrinação por uma gota de água:** Não é de hoje que os pernambucanos reclamam da péssima qualidade no abastecimento de água da Compesa, a empresa não tem um mínimo de respeito por seus clientes e deixa sua clientela dias e mais dias sem o precioso líquido. **A reclamação não é algo pontual mas envolve os 4 cantos de Lagoa Grande.** Centro, Bairro do Vasco, DER, Morada Nova, Cristo Reis e tantos outros. Até o povoado de Vermelho, que está localizado praticamente dentro do Rio São Francisco sofre com a falta de água. Os bairros Vasco e DER também vivem a mesma situação, ontem mesmo **nossa redação recebeu queixas de vários leitores que em suas residências não existe água nem para beber e a situação agrava nas residências que tem crianças.** É meus amigos, essa peregrinação por água em Lagoa Grande é um carma que vai durar muito. **Por outro lado, a Compesa não está nem aí, afinal ludibria sua clientela com um calendário de abastecimento que não existe na prática.** Já pensou se o prefeito de Lagoa Grande segue o exemplo de Petrolina que pretende chutar a empresa de qualquer forma da cidade? Em relação a falta de água de Vermelho, a população pede socorro, já são vários dias que o abastecimento foi interrompido e nenhuma explicação foi dada. **Os moradores estão colocando seus baldes nas bicicletas e indo até o rio buscar água.** Será que esse custo será abatido na fatura de pagamento da Compesa? Claro que não!”

- **26/10/2020:** audiência realizada com **JESSIMARIA RAMOS DE AMORIM**, CPF: 056.123.694-17, residente no **bairro de Morada Nova**, relatou que a **COMPESA não cumpre e nunca cumpriu calendário de abastecimento na localidade, inclusive, a situação teria piorado durante o período de Pandemia do Covid19.**

- **26/10/2020:** audiência realizada com **MARIA HELENA NUNES GOMES**, CPF: 02894887450, residente no **bairro da Agrovila**, relatou que a **COMPESA não cumpre calendário de abastecimento e que quando chega água, vem com pouca pressão e por menos de 24 horas por semana, em quantidade insuficiente para atender suas necessidades básicas.**

- **26/10/2020:** audiência realizada com **MARIVÂNIA FREIRE DE LIMA**, CPF: 022.481.124-08, residente no **bairro de Chafariz**, relatou que a **COMPESA não cumpre calendário de abastecimento e que quando chega água, vem com pouca pressão e por menos de 24 horas, em quantidade insuficiente para atender suas necessidades básicas, informando que sempre que entra em contato com a COMPESA são apresentadas as mesmas desculpas de que alguma tubulação teria “estourado”.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

- **26/10/2020:** audiência realizada com **FERNANDA DE CARVALHO NUNES**, CPF: 115.753.744-80, residente no **bairro do Centro**, relatou *que a COMPESA não cumpre o calendário de abastecimento e que quando o abastecimento é realizado, costuma ser feito em menos de 24 horas a cada semana, de modo irregular e com pouca pressão.*
- **26/10/2020:** audiência realizada com **FRANCIELE MARIA DE SOUZA**, CPF: 115.753.744-80, residente no **bairro Estátua**, relatou *que a COMPESA não cumpre o calendário de abastecimento, o qual costuma ser feito por menos de 24 horas a cada semana, de modo irregular e com pouca pressão.*
- **26/10/2020:** audiência realizada com **DANIVAL MACEDO DA SILVA**, CPF: 031.862.784-14, residente no **bairro do Vasco**, relatou *que a COMPESA não cumpre calendário de abastecimento e que nos últimos meses tem passado por grandes dificuldades uma vez que ficou sem água em sua residência por semanas, sem qualquer justificativa plausível apresentada pela COMPESA.*

Percebe-se pelo histórico dos acontecimentos, que desde o mês de abril de 2019 o problema da falta de abastecimento de água já era gravíssimo e vitimava toda a população de Lagoa Grande, tendo sido realizada, inclusive, uma audiência pública pela Câmara de Vereadores com representantes da COMPESA para exigir providências.

A partir dali foi instaurado procedimento apuratório pelo Ministério Público e realizada reunião com representantes da COMPESA, onde ficou deliberado que a concessionária iria adotar medidas para corrigir os problemas relatados pelos consumidores.

No entanto, com o decorrer da instrução do procedimento, verificou-se que não se trata de um problema pontual que atinge esta ou aquela região do Município ou apenas restrito aquele período de tempo, mas um problema gravíssimo que se arrasta há vários e vários anos e atinge todas as regiões do Município de Lagoa Grande-PE.

Conforme relatado pelos munícipes, quando o desabastecimento não é total, o fornecimento de água ocorre por poucas horas a cada semana e é realizado de forma irregular, ou seja, o líquido essencial chega de forma precária às residências dos consumidores, com pouca pressão e insuficiente para encher os reservatórios, enquanto a demandada continua cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição da água, o que causa indignação a toda população.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

O descaso com a população é gritante, tendo em vista que a demandada descumpre o próprio calendário de abastecimento que divulga. **A demandada divulga um calendário e a população, ao tomar conhecimento deste, se prepara para adequar-se a falta de abastecimento nos dias pré-definidos. Ocorre que os dias divulgados não são obedecidos, e na maioria das vezes a quantidade de horas ou mesmo dias sem água são muito superiores aqueles divulgados em seu calendário**, ocasionando enormes prejuízos à população, não somente pela falta da água, o que por si só já causa danos, mas também pela falta de previsibilidade, pois não obstante a divulgação do calendário, esse não é cumprido, conforme demonstram as inúmeras denúncias constantes no procedimento em anexo.

Vale ressaltar ainda que a ausência total de abastecimento ou seu fornecimento irregular não estão relacionados a escassez de recursos hídricos, uma vez que o mesmo problema não se verifica em municípios vizinhos como Petrolina e Santa Maria da Boa Vista, ambos localizados na mesma região cortada pelo Rio São Francisco.

Para se ter uma idéia, no mês de outubro de 2020 consta no calendário de abastecimento divulgado pela COMPESA (**em anexo**) que a área 1 que engloba os bairros do Centro, Vasco e DER serão abastecidos nos dias 2, 3, 4, 9, 10, 11, 17, 18, 19, 25, 26 e 27, ou seja, estão previstos apenas 12 (doze) dias de abastecimento de água no referido mês, o que por si só já demonstra a falta de regularidade e eficiência do serviço prestado pela concessionária de serviço público e a violação dos direitos do consumidores.

Mas, por incrível que pareça, este seria “o melhor dos mundos” para a população de Lagoa Grande, uma vez que sequer tal calendário é efetivamente obedecido, conforme relatado pelos usuários, que informam que a água sequer chega as suas torneiras ou quando chega, vem sem pressão e por algumas horas por semana!

O que não se pode tolerar é o descumprimento do calendário informado pela própria COMPESA. E mais que isso, inúmeras situações de desabastecimento podem ser facilmente solucionadas com medidas como a desobstrução de rede, substituição de ramal, distribuidor de água, fiscalização de ligações clandestinas ou mesmo a realização de obras de infraestrutura. Ou seja, a manutenção da infraestrutura destinada à prestação do serviço evitaria uma grande parte dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

transtornos ocasionados aos consumidores ou mesmo o atendimento quando da reclamação dos seus usuários.

Com a falta de água, os moradores são obrigados a buscar água insalubre em outros locais, o que muitas vezes representa um risco à saúde da população, ou pagar carros-pipa, para aqueles que tem condições financeiras, o que é raro por se tratar de município com altíssimos níveis de pobreza. Além disso, há oneração excessiva, tendo em vista que a fatura de água continua a ser paga pelos moradores independente do fornecimento estar interrompido ou suspenso.

Observa-se que a demandada se mantém inerte quanto aos seus deveres como concessionária de serviço público essencial.

Assim, merece ser totalmente repelida por este douto Juízo a devastadora política da ré, que mantém seus usuários no mais completo abandono, constringendo e humilhando a população, obrigada a conviver com a ausência de água, comprometendo a dignidade, a saúde e vida humana.

Em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Em 2000, a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015. Entre suas oito metas consta a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico.

A OMS preconiza que é necessário o consumo mínimo per capita de 100 (cem) litros diários de água. Trata-se da quantidade mínima e essencial para uma pessoa saciar a sede, ter uma higiene adequada e preparar ...

É estarrecedora e aviltante a situação imposta pela empresa ré, que viola a dignidade de todos os consumidores/moradores de Lagoa Grande-PE.

2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO e DA COMPETÊNCIA DO FORO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

(grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXII do art. 5º, estabelece que “*o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor*” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta Magna.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente regularidade e eficácia na prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de usufruir do serviço de água e a eficácia na sua prestação é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público

Estabeleceu o art. 93 do CDC que a competência para julgar ações que envolvam direitos do consumidor é do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano: Eis o inteiro teor do mencionado dispositivo de lei:

*“Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:
I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional **ou regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”*

Como, *in casu*, a lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito local, à presente demanda deve ser aplicado o inciso I do art. 93 do CDC.

3 – DO MÉRITO.

A água é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

Por oportuno, convém destacar dispositivo legal da Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, que assim dispõe em seu Art. 10:

*Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
I – tratamento e **abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

Por ser serviço essencial, o legislador exige que o fornecimento de água seja prestado com a maior amplitude possível, para a generalidade das pessoas, sem paralisação, uma vez que indispensável para o consumo humano e desenvolvimento de suas atividades.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água – mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

*Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)* (grifos nossos)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

/ – receber serviço adequado; (...) (grifos nossos)

Os serviços de interesse público, ditos essenciais, vieram a firmar sua relevância no ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a eles garantiu a continuidade no sentido de torná-los ininterruptos, pois a sua ausência vulnera a vida daqueles que necessitam dos referidos serviços.

O artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90, estabelece ser direito básico do consumidor:

“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (grifos nossos)

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

*Art. 22 “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.” (grifos nossos)

Isso significa dizer que não basta haver adequação do serviço, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser *realmente* eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta, ou seja, deve funcionar adequadamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de adequação e eficácia, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das **necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:***

*VII - racionalização e **melhoria dos serviços públicos** (...). (grifos nossos)*

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento regular de água.

De fato, o contrato de concessão de serviço público tem como objeto a transferência da gestão e execução de um Serviço do Poder Público ao particular, de modo que cabe ao Estado acompanhar a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público. Nesse sentido, a COMPESA, na situação de concessionária, deve zelar pela sociedade, prestando um serviço com a devida qualidade.

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a Lei nº 11. 445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Senão, vejamos.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

*II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o **acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (grifos nossos)

A Lei nº 11.445/2007 define os serviços de saneamento básico, como é o caso da água como um bem essencial à vida humana, que deve ter fornecimento **adequado e contínuo**, além da garantia da efetiva reparação pelos danos causados pela falta do serviço.

A COMPESA, entretanto, conforme se depreende nos autos do inquérito civil anexo, não está realizando o abastecimento de água de forma contínua e adequada. Como se observa, não há abastecimento de água por várias semanas, ou quando há a pressão da água não é suficiente para atingir os pontos mais elevados. Bem como não cumpre o calendário de abastecimento divulgado por ela própria. Essa atitude da Ré mostra-se um verdadeiro atentado ao Direito da população a um serviço público eficiente.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento irregular de água. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Co-pasa – SERVIÇO PÚBLICO – OMISSÃO – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – DANO MORAL - INDENIZAÇÃO CONCEDIDA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

1 – A ocorrência de vazamentos é fato previsível na atividade de fornecimento de água, ligado ao risco do empreendimento, razão pela qual não exclui a responsabilidade do prestador. Compete à concessionária diligenciar de maneira ágil e eficaz para a solução do problema, de forma a manter a prestação contínua, eficiente e segura do serviço essencial.

2 – O racionamento de água durante o dia por um período de quase um mês, culminando com a suspensão total do fornecimento durante 6 dias, somado à imprescindibilidade da água para satisfação das necessidades mais básicas do ser humano, são hábeis a ensejar dano moral, em sua dimensão psíquica, que sustenta a dignidade da pessoa humana, gerando um constrangimento mais intenso do que um mero dis-sabor cotidiano.

3 – Recurso provido.

(TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.038238-7/001 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – APELANTE(S): RICHARD DOS SANTOS - APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS Copasa.)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra o abastecimento de água pela COMPESA no Município de Lagoa Grande é patente o grave dano causado aos consumidores.

4 – DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à má prestação do serviço diante da irregularidade de seu fornecimento, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo. É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta evitada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”¹

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento. Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento. A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível. Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pelo fornecimento irregular de água pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Transcreve-se o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

"a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas."¹

¹ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à população em decorrência de descontinuidade no fornecimento de água.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.²

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
**FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO
ESSENCIAL.DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA
EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE
PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO
CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.**

²BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.
 2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil.
 3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles . Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).
 5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor.
-
- Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.

6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.

7. É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".

8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente.

A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.

9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

10. Recurso Especial não provido



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

(STJ REsp 1629505 / SE RECURSO ESPECIAL
2016/0122207-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN
(1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do
Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe
19/12/2016)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária destinada à reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).

5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

art. 319. A petição inicial indicará: (...)

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, a legislação processual civil requer que o autor manifeste a opção quanto a realização ou não da referida audiência

Diante da gravidade dos fatos narrados, e pela inação perpetrada por tantos anos, é claramente perceptível que a demandada não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito. **Portando, esta promotoria, utilizando da faculdade que lhe é ofertada, opta pela não realização da audiência prévia.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

6 - DA TUTELA ANTECIPADA.

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §§3º e 4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente percorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. A imensa quantidade de denúncias, comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.

A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço adequado eficiente e contínuo de abastecimento de água, consistente na oferta de quantidade razoável do líquido essencial para o consumo humano, não sendo razoável admitir que os consumidores continuem privados da utilização de água por períodos tão longo. Resta comprovada presença do *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, também é evidente, sendo desnecessário narrar todos os prejuízos decorrentes da falta de água generalizada.

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável tendo em vista que não há como recuperar o sofrimento causado pela ausência de abastecimento de água, restringindo o acesso da população ao bem essencial que é a água. Inegável, portanto, o interesse público (inclusive daqueles que jamais atrasaram sequer uma fatura de água) na determinação judicial de cessação da prática ilegal e nociva do abastecimento irregular

Claro está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população de Lagoa Grande exposta à má prestação do serviço. Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha a prestação do serviço adequada e eficiente, conforme determina a legislação.

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1 - Seja concedida a antecipação dos efeitos da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Novo CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, determinando-se à demandada ao cumprimento das seguintes obrigações:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

a) seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água potável em todo Município de Lagoa Grande-PE, obrigando que a COMPESA cumpra fielmente o seu calendário de abastecimento divulgado, no prazo de 15 dias a contar da intimação;

b) seja o fornecimento da água tratada indicado no item “a” realizado através de caminhões-pipa, às expensas da COMPESA, sempre que não houver água suficiente na rede de distribuição para cumprir o calendário de abastecimento.

c) seja apresentado a esse Juízo e ao Ministério Público relatórios mensais de fornecimento de água com os respectivos cumprimentos do calendário de abastecimento no Município de Lagoa Grande-PE, no prazo de trinta dias a contar da intimação;

d) seja apresentado mensalmente a esse Juízo e ao Ministério Público documentação comprobatória da distribuição de água tratada por meio de carros pipas, em cumprimento ao pedido formulado no item “b” no prazo de trinta dias a contar da intimação;

2 – A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 6.1: “a”, “b”, “c” e “d”, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor;

7 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Requer, ainda, o Ministério Público:

~~A) Que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos requeridos em sede de antecipação dos efeitos da tutela;~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

B) a condenação da demandada à obrigação de fazer consistente em observar fielmente o seu calendário de abastecimento divulgado em todo o Município de Lagoa Grande-PE, com exceções de situações emergenciais devidamente **comprovadas e previamente informadas à população e ao Ministério Público por meio eletrônico e através da imprensa**, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o fundo estadual do consumidor;

C) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais individualmente causados aos consumidores, com apuração do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, de caráter individual;

D) A condenação da demandada à obrigação de indenizar os danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) a ser revertido ao fundo estadual de proteção aos direitos do consumidor.

8 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, finalmente:

a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;

b) produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado. Desde já quer o envio de mídia (CD/DVD) por meio físico relativo à audiência realizada com consumidores, em razão da impossibilidade material de digitalização;

c) em cumprimento ao disposto no art. 319, inc. VII do CPC, manifesta-se pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de mediação, vez que a ré, durante a tramitação do Inquérito Civil, não mostrou interesse em resolver as pendências de forma administrativa.

d) a publicação de edital nos termos do artigo 94, do Código de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE**

Defesa do Consumidor;

e) desde já, requer seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*,

f) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90;

g) a condenação da ré aos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Lagoa Grande, 28 de outubro de 2020.

Filipe Regueira de Oliveira Lima
Promotor de Justiça de Lagoa Grande